



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.084/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 594 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.084/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Maria José Loyola de Oliveira**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 66.903-2, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 40/41, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em fevereiro/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 443, 32, decorrente da soma das parcelas referentes ao provento (R\$ 380,00), adicional por tempo de serviço (R\$ 60,00) e antecipação de aumento (R\$ 3,32);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 43/52, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 53/54, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 1.637, constante às fls. 45, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL